



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº ____/2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 011/2022 de autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, a qual esta comissão opina pela sua aprovação mediante a apresentação das emendas.

AUTOR: BRUNO SOUZA - PSD

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, o Projeto de Lei nº 011/2022, que Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de março de 2022.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Lei que Vereador Bruno Souza – PSD, que Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá.

Encaminhado para esta comissão para análise de sua constitucionalidade, segue o relatório.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 011/2021, se insere efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de relevância para o Município (art. 30, I, CF), não atrelada às competências privativas da União (art. 22, CF/88).

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e CF/AP.

Todavia, para que seja aprovada, esta comissão apresenta emendas ao mesmo.

Emendas modificativas

Quanto à ementa,

Onde se lê “Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”.

Ler-se “Autoriza a Criação da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá”.

Art. 1º. Onde se lê “Cria a Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Município de Santana no Estado do Amapá, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Ler-se “Autoriza a Criação da Escola de Ensino Técnico Profissionalizante e autoriza execução de cursos de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação/pós-graduação no âmbito do Município de Santana no Estado do Amapá, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento à **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Ressalta-se ainda, que com as emendas apresentadas o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei nº 011/2022, com a apresentação das emendas.



Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 011/2021, com a apresentação das emendas.

VOTOS PELA APROVAÇÃO



Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Josivaldo Abrantes
Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Luizinho de Santana
Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO